

Municipais, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete, qualquer outro cargo comissionado do referido Município, Vereadores, a partir da exigência de declaração negativa de parentesco com essas autoridades e com ocupantes de cargos comissionados;

REQUISITAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Medicilândia/PA que remeta a essa Promotoria de Justiça, mediante ofício, em até 5 (cinco) dias após o término do prazo de exoneração (10 dias), cópia dos atos de exoneração realizados em cumprimento à presente Recomendação, bem como lista com os nomes dos servidores exonutados, advertindo-se que eventual declaração falsa poderá ensejar não apenas responsabilização por ato de improbidade administrativa, mas também responsabilização criminal por crime de falsidade ideológica majorada (art. 299, parágrafo único do CP);

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública de responsabilização e pela prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de eventual reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos dessa Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral de Justiça e ao CAO Constitucional.

Medicilândia/PA, 19 de julho de 2017.

DANIEL BRAGA BONA

Promotor de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Defesa da Probidade Administrativa e Fazenda Pública de Altamira, respondendo pela Promotoria de Justiça de Medicilândia.

Protocolo: 231390

EXTRATO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 000117-151/2016-MP/PJ/DPP/MA

O PROMOTOR DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DO 6º CARGO DA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, Dr. JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS, torna pública a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 000117-151/2016-MP/PJ/DPP/MA, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público, na Rua João Diogo, nº 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Portaria de Instauração nº 19/2017

Data da Instauração: 15/09/2017

Objeto: Ofício nº 164/2016-SINDPOL-PA, de 18/04/2016. Pede providências em face da Polícia Civil do Estado do Pará (PC/PA), em razão de desvio de função dos ocupantes do cargo de Agente Administrativo.

Polo Ativo: Ministério Público do Estado do Pará

Polo Passivo: Polícia Civil do Estado do Pará-PC/PA

Promotor de Justiça: José Godofredo Pires dos Santos

Protocolo: 231366

RECOMENDAÇÃO Nº. 02/2017-MP/3º- PJ1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itaituba/PA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, e Art. 27, inciso II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 129, estabelece como sendo funções do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em seu art. 27, prescreve que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais, pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que um dos objetivos elencados no Plano de Atuação da Promotoria de Justiça de Itaituba – Biênio 2016/2017, se refere a compelir a Rede Bancária local a adequar seus serviços de atendimento à legislação consumerista;

CONSIDERANDO as diversas reclamações que chegam a esta Promotoria de Justiça em conversas informais com usuários de agências bancárias localizadas neste município, dando conta das constantes práticas abusivas que ofendem os direitos dos consumidores praticadas por esses estabelecimentos bancários, notadamente o péssimo serviço de atendimento ao cliente, tanto nos caixas eletrônicos como nos serviços de balcão, em que a espera extrapola em muito o tempo fixado na legislação;

CONSIDERANDO que esta promotora signatária já presenciou, ainda neste ano, “in locu”, em dias distintos, a ausência de funcionamento dos caixas eletrônicos nos finais de semana e dias úteis;

CONSIDERANDO que a maioria dos caixas eletrônicos dos estabelecimentos bancários, costumeiramente, encontram-se inativos, ocasionando filas demasiadas aos clientes, uma vez que apenas 01 (um) ou 02 (dois) caixas funcionam, conforme registro fotográfico;

CONSIDERANDO a matéria publicada no jornal de circulação local “Folha do Oeste”, datada de 25/11/2015, Edição 238, fls. 03, reportagem que confirma a má prestação de serviços das agências bancárias neste município, conforme consta nos autos do Inquérito Civil – SIMP nº 006121-922/2015 (fl. 7);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica (arts.5º, inciso XXXII e 170, inciso V, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a tutela jurídica dos consumidores foi inaugurada, em sede infraconstitucional, sob o fundamento de validade da CF/1988, com a publicação da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelecendo normas de ordem pública e de interesse social, voltados à proteção e defesa daqueles (art.1º, do CDC);

CONSIDERANDO que consumidor é toda pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art.2º, do CDC);

CONSIDERANDO que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art.3º, do CDC);

CONSIDERANDO que produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (art.3º, §1º, do CDC) e que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art.3º, §2º, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (enunciado n.º 297, da Súmula do STJ);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo é regida pelo princípio da racionalização e melhoria dos serviços públicos (art.4º, VII, do CDC);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art.6º, inciso X, do CDC);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 7255/2009, no art 1º, estipula que “as agências bancárias em funcionamento no Estado do Pará ficam obrigadas a atender os usuários que utilizam os serviços prestados num prazo máximo de: I – até trinta minutos em dias normais; II – até quarenta e cinco minutos em véspera ou depois de feriados prolongados; a) O tempo de atendimento referido nos incisos I e II, leva em consideração o fornecimento habitual dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias; b) Excetuam-se dos incisos I e II deste artigo, os recebimentos de salários em espécie, feitos por empresas, através dos estabelecimentos alcançados pela presente Lei”.

CONSIDERANDO ainda que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art.30, inciso I, da CF);

CONSIDERANDO a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para dispor sobre o tempo de atendimento de clientes no interior de agência bancária é do Município (Informativo n.º 426, STF);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 1.789/2005, estabelece em seu art.1º, a obrigação das agências bancárias de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas e cadeiras no setor de espera, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitando-se a dignidade da pessoa humana na prestação do serviço bancário;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 1.789/2005 estabelece, em seu art.3º, que as instituições financeiras deverão entregar ao usuário uma senha de atendimento, onde constará do impresso o horário de retirada e o horário de atendimento do cliente;

CONSIDERANDO a Ata de Reunião realizada em 6/10/2016, com representantes dos bancos deste Município, PROCON, e ausente a gestora Municipal ou sua representante, embora notificada;

RECOMENDA À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA: Realizar vistoriais nos bancos, através do setor competente, para assegurar as determinações da Lei Municipal nº 1.789/2005;

- Incentivar os servidores municipais a utilização do sistema bancário através de dispositivos móveis, com o objetivo de desobstruir as agências bancárias nos dias de pagamentos salariais;
- Oficiar perante o Estado, para que seja viabilizada a criação da Divisão de Fiscalização perante o PROCON Municipal, de competência do Estado, considerando que dois servidores já foram treinados na Capital do Estado, visando exercerem a função de fiscal, embora essa função seja atualmente inexistente.

OBJETIVANDO O CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, DETERMINO À SECRETARIA:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Itaituba, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento;

1. b) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAO/ Cível, via correio eletrônico, para conhecimento;

O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Comunique-se a expedição desta por meio de Ofício ao Procurador Geral de Justiça, para conhecimento e publicação, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará e ao Centro de Apoio Operacional Cível.

Afixe-se cópia no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Itaituba, 08 de fevereiro de 2017.

ALINE JANUSA TELES MARTINS

Promotora de Justiça Titular do 3º Cargo da Promotoria de Itaituba.

Protocolo: 231123

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NO DO TERMO ADITIVO: 10 Nº DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 048/2017-MP/PA

Objeto da Ata: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO E VÍDEO.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 002/2017-MP/PA

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a empresa MAXIMO PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ: 15.376.034/0001-52).

Objeto e Justificativa do Aditamento: Alteração da descrição do MODELO do item 02, conforme abaixo:

Item	Qtd	Und	Especificação	Marca	Preço por Unidade R\$
02	38	und	CÂMERA DIGITAL SEMIPROFISSIONAL COM RESOLUÇÃO MÍNIMA OU SUPERIOR A 16 MEGAPIXELS, COR PRETA OU PRATA, MONITOR/DISPLAY LCD 3”, MICROFONE EMBUTIDO, VELOCIDADE DO OBTURADOR DE 1/4000 A 30s, REDUÇÃO DE OLHOS VERMELHOS, OPÇÃO DE MENU EM PORTUGUÊS-BR, MONTAGEM DE TRIPÊ, FONTE DE ALIMENTAÇÃO BATERIA RECARREGÁVEL COM CARREGADOR BIVOLT, DEVE-STAR INCLUSOS NO MÍNIMO: BATERIA E BATERIA SOBRESALENTE, CARTÃO DE MEMÓRIA (SD, SDHC, SDXC) COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 16GB, CABO DE CONEXÃO USB, CABO DE ENERGIA, MANUAL DE INSTRUÇÕES EM PORTUGUÊS, CORDÃO DE MÃO.	MARCA Canon MO-DELO: Canon SX 420 + Cartão de 16GB	1.250,00

Vigência do Aditamento: -

Data da Assinatura: 26/09/2017.

Ordenador Responsável: Gilberto Valente Martins.

Protocolo: 231363

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 004/2017 – MP/PGJ/CGMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos. 10,